



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/22:

Da Apropriação Pública. — Revoga a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, e a Lei n.º 1/82, de 2 de Fevereiro.

Lei n.º 14/22:

Que altera o Código do Processo Penal Angolano.

Resolução n.º 31/22:

Aprova a substituição dos membros nas Comissões Provinciais Eleitorais do Bengo, Cuando Cubango, Cuanza-Norte, Lunda-Norte e Malanje, pelo Partido MPLA, Bengo, Lunda-Norte e Uíge, pelo Partido UNITA.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 13/22
de 25 de Maio**

Convindo aprovar um novo Regime Jurídico de Apropriação Pública, de forma a concretizar o disposto na Constituição da República de Angola;

Havendo a necessidade de se dotar o Estado de instrumentos jurídicos eficazes para a gestão de casos de desequilíbrio no sistema económico e de transferências ilegítimas de recursos e património da esfera jurídica pública para a esfera jurídica privada, susceptíveis de colocar em causa o interesse nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 37.º, da alínea c) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA APROPRIAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I Apropriação Pública

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico aplicável à Apropriação Pública.

ARTIGO 2.º (Apropriação Pública)

1. Considera-se Apropriação Pública o acto do Estado através do qual se transferem bens da esfera jurídica privada para a esfera jurídica pública, com base nos fundamentos previstos na Constituição e na presente Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser transferidos bens da esfera jurídica privada para a esfera jurídica pública mediante entrega voluntária ou por decisão judicial, nos termos previstos na Constituição e na presente Lei.

ARTIGO 3.º (Formas de transferência)

A transferência de bens realiza-se pela:

- a) Apropriação pública por via da nacionalização;
- b) Entrega voluntária de bens;
- c) Declaração judicial de transferência de bens da esfera jurídica privada para a esfera jurídica do Estado.

ARTIGO 4.º (Objecto de apropriação)

Podem ser objecto de Apropriação Pública, no todo ou em parte, bens móveis, imóveis e participações sociais, ainda que tenham sido objecto de sucessão legal ou voluntária, de

2. O Ministério Público deve requerer ao Magistrado Judicial competente a declaração de transferência de bens a favor do Estado, a ser decretada no próprio processo-crime em que se tenham os indícios referidos no número anterior.

3. No requerimento, o Ministério Público deve fazer constar todos os elementos de facto e indicar com precisão os bens que devem ser transferidos para a esfera jurídica do Estado.

4. Na fase de instrução preparatória, o incidente de declaração judicial de transferência de bens a favor do Estado é processada por apenso.

5. A urgência prevista no n.º 1 funda-se no facto do bem a transferir ser susceptível de se deteriorar ou desvalorizar a curto prazo ou quando a sua não afectação à esfera jurídica pública seja susceptível de prejudicar gravemente o interesse nacional, nos termos do artigo 5.º da presente Lei.

6. A declaração judicial prevista no presente artigo deve ser devidamente fundamentada, respeitar o princípio da proporcionalidade e tomada após audiência prévia do titular dos bens.

7. Da declaração judicial de transferência de bens para o Estado cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, com subida nos próprios autos, instruído e julgado com o recurso que vier a ser interposto da decisão que puser termo à causa.

8. No acto de declaração de transferência de bens para o Estado devem constar todos os elementos, as condições a realizar e a descrição exaustiva dos bens a transferir, fornecida pelo Ministério Público.

9. O incidente previsto no presente artigo deve ser decidido no prazo de 20 dias.

10. Em caso de amnistia, prescrição ou de morte do titular dos bens a transferir para o Estado, a acção penal pode, a requerimento do Ministério Público, prosseguir os seus trâmites para efeitos de declaração judicial de perda de bens para o Estado.

11. Efectuada a declaração judicial de transferência de bens para o Estado, este passa a dispor de plenos poderes sobre os mesmos.

ARTIGO 22.º

(Indemnização em caso de transferência de bens a favor do Estado)

O Estado é obrigado a indemnizar, dentro de um prazo razoável, as pessoas cujos bens foram objecto de transferência, apenas quando se verifique a licitude dos actos de constituição ou incremento de património privado.

ARTIGO 23.º

(Aplicação subsidiária)

À Apropriação Pública por Via da Declaração Judicial de Transferência de Bens para o Estado aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas para o regime de nacionalização previsto na presente Lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º

(Reprivatização)

Os bens, participações ou direitos nacionalizados, no âmbito da presente Lei, podem ser objecto de reprivatização nos termos da lei.

ARTIGO 25.º

(Aplicabilidade)

A presente Lei aplica-se aos processos e procedimentos pendentes à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 26.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 3/76, de 3 de Março, e a Lei n.º 1/82, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 27.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 28.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Março de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 16 de Maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-3879-A-AN)

Lei n.º 14/22 de 25 de Maio

Havendo a necessidade de proceder a alterações ao Código do Processo Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro, visando adequar algumas normas, de modo a tornar a justiça penal mais célere e sobretudo garantir de forma mais efectiva os direitos dos arguidos e das vítimas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas b), c) e e) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente Lei aprova alterações ao Código do Processo Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro.

ARTIGO 2.º
(Alteração)

São alterados os artigos 55.º, 127.º, 250.º, 254.º, 286.º, 308.º, 313.º, 315.º, 334.º, 336.º, 338.º, 341.º, 345.º, 355.º, 357.º, 382.º, 385.º, 424.º, 447.º, 454.º e 475.º, todos do Código do Processo Penal Angolano, os quais passam a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 55.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) Proceder aos interrogatórios subsequentes de arguidos presos e em liberdade, nos termos do presente Código;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
3. [...].
4. [...].

ARTIGO 127.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Caso a pessoa a notificar, ou quem ela tenha indicado ou seu defensor ou advogado constituído, não seja encontrada, deve-se lavrar certidão, assinada por uma testemunha idónea, na qual o funcionário da justiça indica especificamente as diligências a que procedeu, e transmite-as, sem demora, à entidade notificante.

6. Não sendo possível efectuar a notificação pessoal por causa imputável à pessoa a notificar, a notificação é feita por via edital, nos termos previstos no artigo 133.º, prosseguindo o processo os seus ulteriores termos.

7. Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 6, o prazo para a prática do acto processual consequente conta-se a partir da última notificação, o mesmo se passando quando houver vários arguidos ou assistentes notificados.

8. A notificação é acompanhada de transcrição, cópia ou resumo do teor do despacho ou mandado que a ordenou, sempre que, com ela, se:

- a) Comunicar o início ou o fim do prazo legalmente estabelecido, com a cominação de caducidade;
- b) Convocar alguém para interrogatório, para declarações ou para participar em debate instrutório ou em audiência de julgamento;
- c) Convocar pessoa que, tendo antes sido convocada sem cominação, não comparecer;
- d) Convocar arguido para lhe ser aplicada medida de coacção ou de garantia patrimonial.

9. As comunicações feitas a quem estiver presente num acto processual, pela entidade que presidir a esse acto, têm o valor de notificação, se ficarem consignadas no respectivo auto.

ARTIGO 250.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Ao interrogatório preliminar aplica-se o disposto nos artigos 166.º e 170.º, com as necessárias adaptações.
5. Contra os que infringirem as disposições anteriores é instaurado, imediatamente, processo-crime, independentemente de queixa do ofendido.

ARTIGO 254.º
[...]

1. Fora de flagrante delito, a detenção só é permitida:
 - a) Quando houver razões fundadas para crer que a pessoa a deter não se apresentaria voluntariamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;
 - b) Quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 263.º;
2. [...].
3. [...].
4. [...].

ARTIGO 286.º
[...]

1. O juiz pode, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar o arresto preventivo dos bens do arguido ou de quem seja civilmente responsável, mesmo sendo estes comerciantes, para garantia das quantias referidas no n.º 1 do artigo anterior, ou quando, tendo sido aplicada a caução económica, esta não é prestada no prazo de oito dias.

2. [...].
3. [...].
4. O arresto é revogado a todo tempo, desde que o arguido, ou quem seja civilmente responsável, preste a caução económica que lhe haja sido imposta.

ARTIGO 308.º
[...]

1. O Ministério Público regista e autua como processo-crime as denúncias e participações recebidas, que revelem indícios criminais.

2. As denúncias e participações elaboradas ou recebidas pelos Órgãos de Polícia Criminal são registadas em livro de expediente próprio e devem ser remetidas ao Ministério Público no mais curto prazo, nunca superior a 10 dias, para que este instaure o procedimento criminal e lhe confira número único.

3. No prazo referido no número anterior, os Órgãos de Polícia Criminal podem praticar os actos e diligências referidos nos artigos 208.º a 211.º

ARTIGO 313.º
[...]

1. É Juiz de Garantias, para efeitos do presente Código, o Juiz nomeado ou designado para praticar os actos previstos no número seguinte, bem como para presidir à instrução contraditória e proferir o despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

2. Durante a fase de instrução preparatória, cabe ao Juiz de Garantias do Tribunal territorialmente competente:

- a) Aplicar as medidas de coacção pessoal e de garantia patrimonial;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...].
3. [...].
4. [...].

ARTIGO 315.º
[...]

1. O acto mencionado na alínea c) do n.º 2 do artigo 313.º é requerido pelo Ministério Público ao Juiz de Garantias, que o pratica.

2. O Juiz de Garantias ordena ou autoriza os actos mencionados nas alíneas d) e seguintes do n.º 1 do artigo 313.º e no artigo 314.º por requisição do Ministério Público ou, em caso de urgência ou de perigo de demora, da autoridade de polícia criminal competente, do arguido ou do assistente, conforme o caso.

3. O requerimento do Ministério Público ou da autoridade de polícia criminal não está sujeito à formalidade especial.

4. O Juiz de Garantias decide, deferindo ou indeferindo o requerimento, de acordo com as informações prestadas ou com os elementos juntos, no prazo máximo de 24 horas.

5. O juiz pode dispensar a apresentação dos autos de instrução preparatória.

ARTIGO 334.º
[...]

1. A instrução contraditória é presidida pelo Juiz de Garantias.

2. O Juiz de Garantias deve tomar em consideração os elementos constantes do requerimento para a abertura da instrução contraditória, mas não fica sujeito a elas, devendo, na descoberta da verdade, investigar os factos e proceder com autonomia e independência,

podendo ordenar oficiosamente a realização das diligências que entender necessárias.

3. Para efeitos da parte final do número anterior, o Juiz de Garantias pode ser assistido pelos Órgãos de Polícia Criminal.

ARTIGO 336.º
[...]

1. O Juiz de Garantias pratica todos os actos necessários à realização do fim da instrução contraditória, nos termos do n.º 1 do artigo 332.º

2. O Juiz de Garantias pode delegar nos Órgãos de Polícia Criminal a realização de actos de investigação e de instrução, desde que não se trate do interrogatório do arguido ou de inquirição de testemunhas ou que não sejam, por força da lei, da sua competência exclusiva, nomeadamente, os indicados no n.º 2 do artigo 313.º e no artigo 314.º

ARTIGO 338.º
[...]

- 1. [...].
- 2. O Juiz de Garantias interroga o arguido, sempre que este o solicitar ou quando o julgar necessário.
- 3. [...].

ARTIGO 341.º
[...]

1. Quando não forem requeridos ou, nos termos do n.º 2 do artigo 334.º, ordenados actos de instrução contraditória, limitando-se à discordância de quem requereu a sua abertura à apreciação dos factos ou a outras questões de direito, o Juiz de Garantias ordena, desde logo, uma audiência preliminar para debate oral e contraditório entre as partes.

- 2. [...].
- 3. [...].

ARTIGO 345.º
[...]

1. A organização e disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos compete ao Juiz de Garantias, com os poderes correspondentes aos atribuídos ao juiz na audiência de julgamento.

- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

ARTIGO 355.º
[...]

1. A acusação não seguida de instrução contraditória ou despacho de pronúncia determina a remessa imediata do processo ao Tribunal competente para o julgamento.

- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

ARTIGO 357.º
[...]

1. Resolvidas as questões a que se refere o artigo anterior, havendo o processo de prosseguir, o juiz fixa ao arguido um prazo entre 15 a 20 dias, conforme a gravidade do crime e a complexidade da causa, para contestar, querendo, por escrito, organizar o rol de testemunhas e requerer as demais diligências de prova que entender necessárias à sua defesa, prosseguindo o processo quando os procedimentos de notificação previstos no artigo 127.º se tenham revelado ineficazes.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

ARTIGO 382.º
[...]

1. [...].
2. [...].

3. Além do caso previsto no n.º 1 do presente artigo, a audiência de julgamento inicia e prossegue até ao fim como se o arguido estivesse presente, sempre que se verifique, cumulativamente, o seguinte:

- a) O arguido se tenha ausentado do País;
- b) Se tenham esgotado os mecanismos processuais de o fazer presente ao processo;
- c) O propósito da ausência seja o de impedir a aplicação da Lei Penal e Processual Penal pelos Tribunais Angolanos.

4. Se, no caso previsto no número anterior, o arguido regressar ao país antes de encerrada a audiência de julgamento, o juiz deve, oficiosamente ou a requerimento do arguido, ordenar a sua comparência ao julgamento, esclarecendo-o de tudo o que se tiver passado na sua ausência e ouvindo-o sobre o que for relevante para a descoberta da verdade e para a realização da justiça.

5. No caso previsto no presente artigo, o juiz nomeia ao arguido defensor, se ele o não tiver constituído.

ARTIGO 385.º
[...]

1. Se, fora dos casos previstos no n.º 5 do artigo 379.º e nos artigos 380.º a 382.º, não for possível fazer comparecer o arguido à audiência de julgamento, suspende-se o processo, que pode, no entanto, continuar para efeito de julgamento dos arguidos presentes.

2. [...].
3. [...].

ARTIGO 424.º
(Publicação na comunicação social da decisão do tribunal)

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. No caso previsto no n.º 3 do artigo 382.º, o Tribunal manda publicar na comunicação social da decisão do tribunal, entrando as despesas daí decorrentes em regra de custas.

ARTIGO 447.º
(Acusação e saneamento do processo)

1. A acusação do Ministério Público deve conter os elementos descritos no n.º 1 do artigo 329.º, mas a identificação do arguido e a narração dos factos ou de parte deles pode fazer-se por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia, conforme o caso.

2. [...].
3. [...].

4. A acusação deve ser presente ao juiz, o qual, se não a rejeitar, designa o dia para a audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum.

5. Para além dos fundamentos indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 355.º, o juiz pode ainda rejeitar a acusação se entender que não se verificam os pressupostos do processo abreviado, estabelecidos no artigo 445.º

6. No caso previsto na segunda parte do número anterior, os autos são remetidos ao Ministério Público para prosseguir os seus termos na forma legalmente devida.

7. [...].

ARTIGO 454.º
(Juiz de Garantias)

1. Para dirigir a instrução contraditória e pronunciar ou não o arguido, o Juiz Presidente da Câmara Criminal do Tribunal Supremo designa, por sorteio, um dos juizes da respectiva Câmara ou Secção Criminal.

2. O juiz designado que praticar no processo qualquer acto referido no número anterior não pode intervir na fase de julgamento.

ARTIGO 475.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 382.º e no n.º 4 do artigo 424.º, o prazo para a interposição do recurso começa a contar a partir da data em que a decisão do tribunal for publicada na comunicação social.

6. O requerimento de interposição é obrigatoriamente fundamentado ou motivado, mas, se o recurso tiver sido interposto por declaração oral, as alegações com a fundamentação ou motivação podem ser apresentadas no prazo de 20 dias, a contar da data em que foi proferida a decisão.»

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Abril de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 16 de Maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-3879-AN)

Resolução n.º 31/22
de 25 de Maio

Considerando que os órgãos da Administração Eleitoral se regem pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, Assembleia Nacional designa dezasseis cidadãos, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos com assento parlamentar, obedecendo ao princípio da representação proporcional, para integrarem as Comissões Provinciais Eleitorais;

Tendo em conta que os Partidos MPLA e UNITA solicitaram a substituição de membros por si indicados, nas Comissões Provinciais Eleitorais, nos termos das alíneas c), h) e j) do artigo 58.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Substituir os membros nas Comissões Provinciais Eleitorais seguintes:

a) Partido Político MPLA

Comissão Provincial Eleitoral do Bengo

Van-Dúnem Pereira João, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Bernardo Domingos João, titular do Cartão de Eleitor n.º 25047, Grupo — 60258.

Comissão Provincial Eleitoral do Cuando Cubango

Isabel Massela, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por João Manuel Israel, titular do Cartão de Eleitor n.º 9212, Grupo — 4160.

Comissão Provincial Eleitoral do Cuanza-Norte

José Fernando Matias, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Sebastião Abel Manuel, titular do Cartão de Eleitor n.º 882, Grupo — 15700.

Comissão Provincial Eleitoral da Lunda-Norte

José Alberto dos Santos Rosa, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Gabriel Caiongo, titular do Cartão de Eleitor n.º 26613, Grupo — 2040; Alexandre Alberto, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por André Muimba, titular do Cartão de Eleitor n.º 48293, Grupo — 2040;

Laurinda Muachissengue, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Ludjeiro dos Santos Ernesto, titular do Cartão de Eleitor n.º 296, Grupo — 66381;

Luísa Gregário Lumbua, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Madalena Muisa Cuhulama Agostinho, titular do Cartão de Eleitor n.º 29254, Grupo — 2030.

Comissão Provincial Eleitoral de Malanje

Custódio José Manuel Cunha, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Maria de Fátima, titular do Cartão de Eleitor n.º 48733, Grupo — 60130; João Pedro Soares, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por André Tiago da Cruz, titular do Cartão de Eleitor n.º 58751, Grupo — 2130.

b) Partido Político UNITA

Comissão Provincial Eleitoral do Bengo

Moniz Alfredo, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Miranda Gomes Kaputo, titular do Cartão de Eleitor n.º 13468, Grupo — 5000.

Comissão Provincial Eleitoral da Lunda-Norte

Pixi Samanguinza, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por António Pensamento Cabinda, titular do Cartão de Eleitor n.º 53025, Grupo — 60107.

Comissão Provincial Eleitoral do Uíge

Miguel Mário, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Dinazei Victor Mafuani, titular do Cartão de Eleitor n.º 411, Grupo — 60078; André Pindi, membro da Comissão Provincial Eleitoral, por Lázaro Xixima, titular do Cartão de Eleitor n.º 155087, Grupo — 60054.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*. (22-3620-C-AN)